A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO NOVO CPC: um aliado para a obtenção da celeridade processual?

TRIAL TECHNIQUE WITHIN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE: an ally for procedural swiftness?

Claudia Vechi Torres
Patrícia de Oliveira e Silva

RESUMO

Asserem que o CPC/2015 revogou o instituto recursal dos embargos infringentes, o que foi defendido por muitos doutrinadores como uma decisão acertada, e inseriu a chamada "técnica de julgamento" no recurso de apelação.

Analisam os motivos que impulsionaram os legisladores a abolirem esses embargos e debatem a relevância do novo instituto, voltado para garantir a segurança jurídica e celeridade dos julgamentos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; técnica de julgamento; celeridade; embargos infringentes; CPC/2015; julgamento; recurso.

ABSTRACT

The authors state that the new Civil Procedure Code (CPC/2015) invalidated the institute of the "request for reconsideration" – an action considered by many jurists as a right move – and introduced the so-called "trial technique" into the appeal.

They assess the reasons that motivated legislators to abolish that institute and discuss the relevance of the new appeal, aimed at ensuring both legal certainty and swiftness of decisions.

KEYWORDS

Civil Procedure Law; trial technique; swiftness; request for consideration; 2015 Civil Procedure Code; decision; appeal.

1 INTRODUÇÃO

O Direito tem, em seus anseios, a busca pela resolução dos problemas enfrentados pela sociedade ao longo dos anos, de forma eficaz, segura e rápida. Mas, conseguir tais objetivos com a diversidade de questionamentos e a complexidade das relações humanas é tarefa árdua. O sistema de processo civil no Brasil, por meio de amplo debate legislativo e doutrinário em torno do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), apoiado na necessidade de mudar e de se adaptar às novas regras sociais da atualidade, abre um novo paradigma com a vigência da nova legislação, que visa propiciar um eficaz e eficiente processo ao jurisdicionado.

É notório que uma das maiores discussões a ser encarada na sistemática jurídica é em relação ao contraste entre a rapidez de efetivar a solução de um determinado conflito e a efetividade da justiça. E enfrentar esses dois pontos de forma conjunta é um desafio árduo. É perceptível que decisões lentas do Poder Judiciário geram graves consequências às partes e à sociedade em geral, mas, de toda forma, precisa-se seguir todos os trâmites do processo, não podendo agilizar o procedimento em prol de uma rapidez falha. É preciso alcançar um efetivo significado da justiça, com julgamentos realmente eficazes.

Com base nisso, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 procurou aliar – ao criar mecanismos que tentam impedir prejuízos na obtenção da justiça plena devido à demora do Judiciário no julgamento e andamento dos processos – a árdua tarefa de unir a segurança jurídica à rapidez nos processos.

A busca do legislador, em associar o conceito de processo justo e ágil, gerou significativas mudanças no novel Código, transformações previstas principalmente em relação aos recursos do CPC/2015.

Assim, observa-se que o art. 530 do ultrapassado Código de Processo Civil de 1973 descrevia os momentos em que cabia o uso dos embargos infringentes, deixando claro que eram utilizados apenas em acórdãos que não apresentavam unanimidade, sendo na apelação, ao reformar a sentença de mérito ou quando julgava procedente a ação rescisória. Deixava claro que os embargos infringentes apresentavam natureza recursal e eram restritos à matéria objeto da divergência.

Já o Código de Processo Civil brasileiro de 2015, em busca de modificações no atual sistema de processo brasileiro, eliminou os embargos infringentes e implantou a nova técnica de julgamento aos tribunais, que se apresenta como um prosseguimento do julgamento, ao complementar o colegiado nos casos de divergência, não sendo tratada pelo CPC/2015 como um instituto recursal, mas tendo natureza jurídica de incidente. O novel instituto está previsto no art. 942 do CPC/2015, o qual dispõe que, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir uma chance de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Entretanto, será que com a supressão do recurso dos embargos infringentes do CPC/2015 realmente haverá uma efetiva redução no tempo dos processos? Ou, por outro lado, acarretaria uma diminuição da efetividade jurisdicional garantida pelo Estado? A técnica de complementação do julgamento alia a segurança jurídica à rapidez nos processos? Ou a supressão do recurso dos embargos infringentes do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 traz insegurança jurídica?

O presente estudo tem por objetivo analisar os motivos que impulsionaram os legisladores a abolirem os embargos infringentes no CPC/2015, bem como analisar a técnica de julgamento, como substituta dos embargos, sendo também estudados o seu conceito, seus efeitos e o processamento nos tribunais. Busca-se assim apontar os efetivos benefícios/vantagens ou não dessa nova técnica e as possíveis dificuldades enfrentadas com a sua utilização; além de ponderar, com base na teoria da instrumentalidade do processo e no cânone da segurança jurídica, se é possível atingir o ideal da rapidez nos julgamentos alcançando a justiça no caso concreto.

O método escolhido foi a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses acerca das nuances do Código do Processo Civil brasileiro de 2015, constituindo o procedimento básico para o presente estudo, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre o tema.

2 O RECURSO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desde os primeiros relatos do Direito, observa-se a vontade das partes em recorrer das decisões. Uma dessas possibilidades estava presente pelo uso, mais tardiamente conhecido dos embargos infringentes, com origem do Direito Português, e, segundo Flávio Cheim Jorge (1999, p. 259), eram a princípio chamados de reconsideração. No Brasil, os embargos infringentes passaram a ser previstos expressamente no Código de Processo Civil de 1939.

No art. 530 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) estava disposto que o recurso dos embargos infringentes era utilizado quando o acórdão não unânime tinha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou tinha julgado procedente a ação rescisória. Ademais o referido artigo deixava claro que tais embargos eram restritos à matéria objeto da divergência (BRASIL, 2013).

Um dos pontos importantes para se ter a chance de ingressar com os embargos infringentes era verificado, exatamente, quando da existência do voto vencido não unânime no acordão não unânime – ou seja, se um dos desembargadores não fosse de acordo com os demais julgadores – sinalizava que havia fundamentação divergente dos outros julgadores, e, sendo assim, a parte prejudicada poderia pedir que esse voto prevalecesse, para se favorecer da nova decisão.

O objetivo dos embargos infringentes era fazer, exatamente, com que o voto não vencedor prevalecesse; dessa forma, o voto não vencedor deveria ser obrigatoriamente declarado. O embargante não satisfeito tinha a perspectiva de rever a decisão e modificar o resultado. Caso não ocorresse a declaração do referido voto vencido, deveriam ser interpostos, nesse caso, embargos de declaração para que, então, fosse suprida a omissão. O voto minoritário era um dos requisitos principais para se interporem os embargos infringentes, pois tendo este requisito, facilitaria a verificação de que a votação não tinha sido unânime.

Conforme analisa Jair José Perin (2004, p. 113): [...] *para o interesse recursal estar configurado, é imprescindível a presença do binômio necessidade + utilidade. A necessidade de interpor o recurso surge quando for o único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.*

No momento que o interesse de agir da parte era configurado, devido à insatisfação com o processo e à vontade da parte em recorrer para fazer prevalecer o voto vencido, era imprescindível a realização do preparo, antes mesmo da interposição dos embargos infringentes. Nery Junior e Nery (2003, p. 899) afirmam que, quanto à forma, *os embargos devem ser interpostos por petição, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão*, no prazo de quinze dias. Então, o embargante, no prazo mencionado devia interpor o recurso por petição e nela informar as suas razões. A petição era endereçada ao relator do acórdão divergente, seja na ação rescisória ou na apelação.

De acordo com os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 556), os embargos infringentes *processam-se nos mesmos autos da causa e não em autos apartados*. Era aberto pedido de vista ao recorrido, para responder em até quinze dias. Ato seguinte, o relator da ação rescisória ou da apelação, apreciava a possibilidade da admissibilidade ou não do recurso, nos termos do art. 531 do CPC/1973.

Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 556) afirma que *a abertura de vista para o embargado responder ao recurso antecede ao juízo de admissibilidade, e pode ser feita automaticamente pela secretaria do tribunal após a entrada dos embargos, independentemente de despacho do relator*.

Ato contínuo, dentro do prazo igual, ou seja, no prazo de quinze dias, o embargado era intimado para apresentar as suas contrarrazões. Após o decorrer do prazo citado, com ou sem resposta do recurso pelo embargado, é que o relator, então, podia apreciar a admissibilidade ou não dos embargos interpostos, ficando dependente da verificação dos requisitos obrigatórios.

Com relação ao juízo de admissibilidade, Nery Junior e Nery (2003, p.899) observava que: *o relator do acórdão embargado tem o juízo de admissibilidade provisório dos embargos infringentes, cumprindo-lhe apreciar o cabimento do recurso*.

Importante observar que o mesmo relator do acórdão embargado era quem tinha competência para apreciar a admissibilidade ou não dos embargos infringentes interpostos. Dessa forma, o relator tinha a alternativa de deferir ou indeferir, caso não tivessem todos os requisitos presentes. Assim, o juízo de admissibilidade apenas era realizado após o embargado oferecer as suas contrarrazões.

Se os embargos infringentes não fossem aceitos pelo relator, existia a possibilidade da interposição do recurso de agravo, conforme descrevia o art. 532 do CPC/1973 (BRASIL, 2013), que determinava que, para recorrer da decisão do relator, que não admitia os embargos infringentes, caberia agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, no prazo de cinco dias.

Em sendo aceitos os embargos, eram julgados e processados de acordo com o regimento interno do tribunal, nos termos do art. 533 do CPC/1973. Mas o art. 534 do CPC/1973 (IDEM) discorria que, nos casos em que a norma regimental determinasse a escolha de novo relator, esta recairia, se possível, em juiz que não havia participado do julgamento anterior. Ou seja, se a regra contida no regimento interno de cada tribunal permitia a escolha de outro relator, o referido dispositivo mostrava a sua preferência por um juiz que não tivera participado do processo em análise, como um meio de melhorar o julgamento, mediante a reanálise por outro relator, mas não sendo possível a nova escolha, a referida lei não proibia que o julgador já tivesse participado da decisão anterior.

Para José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 535), seria primordial a escolha de um novo relator para o julgamento dos embargos infringentes, com o objetivo de impedir que reincidisse o mesmo juiz que participou da decisão impugnada.

Em relação à produção dos efeitos, embora ocorresse, tal fato não era mencionado processualmente de forma clara, mas quando eram interpostos de acórdão que julgavam ação rescisória, apresentavam sempre efeito suspensivo e devolutivo. Os embargos quando interpostos de acórdão que julgava ação rescisória, tinham efeito devolutivo porque o objeto da divergência a ser analisada voltava ao próprio tribunal. Com isso, o embargante insatisfeito tinha como pedir para fazer valer o voto vencido por meio dos embargos infringentes. Entretanto, de maneira contrária, Humberto Theodoro Júnior (2000, p. 522) afirmava que os embargos infringentes não possuíam o efeito devolutivo, mas sim fazia referência à retratação deles.

Entretanto, será que com a supressão do recurso dos embargos infringentes do CPC/2015 realmente haverá uma efetiva redução no tempo dos processos?

Em relação aos efeitos atribuídos aos embargos infringentes interpostos da decisão final proferida em apelação, estes tinham sempre os mesmos efeitos da apelação que os originou. Dessa maneira, Marcelo Negri (2012, p. 208-209) comentava sobre o aspecto dos efeitos dos embargos: [...] *a interposição dos embargos infringentes não altera a situação criada na origem (de efeito devolutivo inerente, e nem sempre suspensivo). Assim, o recurso de embargos infringentes não possui efeito próprio algum. Ele mantém o* status quo *ante o tempo do processamento da apelação ou da ação rescisória.*

A revogação dos embargos infringentes da composição do rol dos recursos brasileiros foi uma questão extremamente delicada, por isso mesmo, foi amplamente analisada pelos legisladores, de forma que foram estudados os benefícios ou não da eliminação do referido instituto recursal. É perceptível que não são raros os que defendem a acertada exclusão dos embargos infringentes do sistema jurídico brasileiro, considerando o recurso de pouco uso, sendo utilizado, frequentemente e unicamente, como meio protelatório, auxiliando para a mo-

rosidade na busca pela justiça.

Entretanto, os embargos infringentes possuem defensores, que acreditavam no recurso como um importante meio da garantia da segurança jurídica nas relações processuais, pois proporcionava uma melhor análise do caso na ocorrência de um voto vencido.

A crítica mais levantada aos embargos como instituto recursal era diante da razão de que se tratava apenas de mais um caminho para atrasar o processo e, então, dificultar o alcance da justiça. Não se teria na ação mais motivos para novos questionamentos, pois o assunto já teria sido amplamente discutido, e os embargos não trariam novos questionamentos ao conflito. Muitas vezes, mostrando-se apenas como uma forma de ir adiante em processo já finalizado.

Mas entre o rol dos doutrinadores mais conservadores, que apoiavam a permanência dos embargos infringentes, encontram-se Pontes de Miranda e Flávio Cheim Jorge. Conforme observa-se nas lições de Pontes de Miranda (1975, p. 339) acerca do assunto: *É então que se verifica a verdadeira função político-jurídica do recurso de embargos: estão presentes os juízes vencedores e o juiz vencido ou os juízes vencidos, às vezes misturados com os juízes que não tomaram parte no julgamento; a matéria, em grau de embargos, ganha em melhor estudo dos advogados e melhor apreciação dos juízes, de modo que se junta à experiência dos juízes do tribunal, cujo acórdão se embarga, o estudo recente do relator e do revisor do recurso de embargos. Psicologicamente, e dizemo-lo com a observação direta de muitos anos, os melhores julgamentos, os mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, são os julgamentos das câmaras de embargos, e não se compreende que, ainda em Portugal, houvesse hostilidade ao velho recurso lusitano, preciosa criação da mentalidade popular, na reação contra a errada justiça reinícola. Hoje, que o elemento de retratação e o elemento de devolução se associaram, devemos perseverar no seu uso, que passou a ser, desde a Lei n. 319, de extraordinária importância na superior instância. Muita injustiça se tem afastado com os julgamentos em grau de embargos.*

Pontes de Miranda e Flávio Cheim Jorge (1999) são contrários à supressão dos embargos infringentes, ao defenderem a visão de que o fato de existir a divergência leva a crer que a discussão não deveria ser encerrada, e dessa forma, com a nova abordagem sobre a divergência estabelecida, teria-se julgado com um grau de instrução maior, até a chegada da unanimidade de forma geral.

Outro fator importante defendido pelos referidos doutrinadores, quanto à conservação dos embargos infringentes no sistema recursal a ser questionado, é em razão de os órgãos *ad quem* se manifestarem, na maioria das vezes, sempre da mesma forma, com isso, existindo poucos casos com divergência, e exatamente por isso, aqueles em que a divergência é estabelecida deveriam receber maior atenção e serem analisados com maior rigor, quando ocorressem.

Importante observar que a preservação dos embargos infringentes no Processo Civil brasileiro teve constantes críticas de considerável parcela da doutrina, como se pode observar na crítica de Alfredo Buzaid, antes mesmo do CPC/1973, que já sinalizava sua visão quanto a esta modalidade de recurso: *A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.* (BUZAID, 1972, p. 111)

Deixa claro que a utilização de um recurso baseado apenas em um voto vencido é exercer a lentidão do processo. Nesse sentido, sempre que houvesse um voto vencido, abrir-se-ia o respaldo para novos embargos infringentes, arrastando de forma irracional o tempo do processo, sendo que a busca pelo aperfeiçoamento da decisão geraria exatamente o sentimento inverso, ao ponto, de com o referido recurso, nunca se chegar à decisão final.

Dar uma demasiada importância ao voto vencido, muitas vezes gera a incapacidade de entregar o resultado final do processo às partes. Importante destacar que, em todos os tipos de discussões, sempre se têm pontos divergentes, sendo impossível querer que todos os juristas encarem o mesmo problema da mesma forma. Pode-se aprofundar a mesma questão por inúmeras vezes, e mesmo assim, em todas as etapas, haver divergência nas decisões encontradas. A diferença de pontos de vista é eficaz para a manutenção da justiça. Dificilmente haverá um caso apreciado diversas vezes com unanimidade entre os juristas.

Outro motivo significante para a retirada dos embargos infringentes era que apenas o Direito brasileiro previa o instituto recursal após ter sido extinto de todos os outros sistemas processuais fora do Brasil. Conforme os ensinamentos de Fredie Didier e Leonardo da Cunha (2007, p. 217): *A manutenção dos embargos infringentes no sistema processual civil brasileiro sempre foi objeto de críticas por parcela considerável da doutrina, avultando vozes e letras que defendem, de maneira candente, sua extinção. Isso porque constituiriam, para alguns, um anacronismo, na exata medida em que somente o direito brasileiro ainda os prevê, tendo sido abolidos, inclusive, do direito português, de onde surgiram. Além disso, por não deitarem raízes no direito romano ou não encerrarem outro fundamento de ordem científica, sua tendência seria a extinção, constituindo um* bis in idem *ou o "segundo tempo do recurso de apelação".*

Também dessa forma Dierle Nunes (2011, p. 319) pontua que *os embargos infringentes é recurso exclusivo do Direito brasileiro, cuja exclusão do ordenamento jurídico nacional é defendida por alguns setores da mais moderna doutrina*.

Verifica-se, por fim, que a extinção do recurso dos embargos infringentes no CPC/2015 não afronta o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, porque a matéria, no caso do uso do referido recurso, já tinha sido analisada por mais de um juízo. Era mais uma forma de atrasar o deslinde da causa.

O CPC/2015 procurou inovar, trazendo o instituto da técnica de julgamento, em substituição aos embargos, como forma de buscar uma simplificação do procedimento daquele recurso que se tem como procrastinador do processo nos tribunais.

3 A TÉCNICA DE JULGAMENTO COMO SUBSTITUTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Durante o processo legislativo que levou à criação do novel Código de Processo Civil, foi bastante discutida a possibilidade da extinção de alguns recursos, dentre eles o dos embargos infringentes. O referido recurso foi substituído por um novo instituto, que o próprio legislador deu o nome de "técnica de julgamento".

A "técnica de julgamento", criada pelo Código de Processo Civil de 2015 tem, dentre as suas finalidades, a de fornecer uma maior segurança jurídica, certeza e confiabilidade ao que restar a ser decidido, pois apresenta um número maior de julgadores. Segundo Marinoni (2015), o CPC/2015 foi *sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida, submeteu o resultado não unânime à ampliação do debate*.

O art. 942 do CPC/2015 (BRASIL, 2015) contém a técnica de julgamento, que é mais simplificada do que a técnica que ocorria diante da existência dos embargos infringentes, pois apresenta um número maior de julgadores em relação ao julgamento do extinto recurso, dentre outros motivos. Conforme os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016, p. 75): *A regra foi estabelecida como sucedâneo ao recurso dos embargos infringentes. Não há mais previsão do recurso de embargos infringentes. Em seu lugar, há a previsão da ampliação do órgão julgador em caso de divergência*.

Deve-se reconhecer que o referido artigo inova ao citar uma técnica de julgamento com a natureza de incidente processual e não de recurso, pois não leva a uma nova relação processual. Apesar de ser uma forma bem mais simples que o julgamento dos revogados embargos infringentes, tende a tornar o julgamento mais estável, não prejudicando dessa forma o desejo de justiça, no mesmo ponto que não atrasa de forma demasiada o processo, evitando a procrastinação recursal.

Conforme explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016, p. 76): *No CPC-2015, não há mais os embargos infringentes. Em seu lugar, o art. 942 do CPC prevê a ampliação do colegiado em caso de divergência (BRASIL, 2015). Tal expediente não ostenta natureza recursal. Não se trata de recurso, pois a regra incide antes de haver encerramento do julgamento*.

O dispositivo procura, com toda evidência, substituir esses embargos pelo novo modelo: a técnica de julgamento. Com isso, o prosseguimento do julgamento deverá garantir a chance de o voto minoritário acabar preponderante, ou seja, em número capaz de garantir a oportunidade de inversão da decisão inicial, da decisão a ser reformada. Ampliou-se, portanto, por esse aspecto, a possibilidade de o órgão colegiado proceder a nova apreciação de voto divergente.

Para a ocorrência do novo instituto, é necessário fazer presentes algumas situações. Primeiro, o legislador ao escrever o dispositivo: *Quando o resultado da apelação for não unânime* (BRASIL, 2015), deixa claro que o julgamento deve ser em recurso de apelação e não haja unanimidade entre os votos, não importando se confirmam ou reformam a referida sentença. No substituído instituto recursal, os embargos infringentes somente eram possíveis nos casos de reforma da sentença, já no novel instituto denominado de "técnica de julgamento", em qualquer que seja a decisão assumida pela turma ou câmara, observa-se a possibilidade da aplicação do novo instituto, quando se tratar do recurso de apelação.

O segundo ponto está no dispositivo que determina que *o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores* (IDEM), ou seja, ocorrendo o recurso de apelação e sem unanimidade entre os votos, os novos julgadores serão convocados, como assevera o *caput* do art. 942 do CPC/2015, nos termos previamente definidos no regimento interno.

A revogação dos embargos infringentes da composição do rol dos recursos brasileiros foi uma questão extremamente delicada, por isso mesmo, foi amplamente analisada pelos legisladores [...]

Sendo assim, os novos julgadores que integrarão a sessão poderão julgar toda a questão e não apenas parte da matéria sem uniformidade, no mesmo sentido que os outros, com os votos sem unanimidade, se manifestaram em relação a todo o julgamento, uma vez que se trata da continuação deste. De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016, p. 76-77): *No caso previsto no art. 942 do CPC, não há decisão que gere recurso.*

A regra aplica-se ao julgamento da apelação. Colhidos os votos e não havendo resultado unânime, não se encerra o julgamento. Este haverá de prosseguir em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Com a colheita dos votos, e verificando-se não haver unanimidade, o julgamento não se encerra: há de prosseguir com novos membros. Tanto que não há lavratura de acórdão. Haverá, nos termos do próprio art. 942 do CPC, apenas prosseguimento da sessão, com a presença de novos julgadores, para que haja o encerramento do julgamento.

Entende-se que deverá ocorrer uma modificação árdua nos regimentos internos dos tribunais, com o intuito de criar uma real efetividade à aplicação da nova regra, pois é necessário levar em consideração a composição das turmas e câmaras julgadoras, uma vez que muitas funcionam com apenas três membros, o que levaria a convocação de novas sessões todas as vezes, devido à incapacidade de se convocar novos julgadores para participar do julgamento na mesma sessão. Como esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016, p. 78): *Os outros dois julgadores devem ser convocados de acordo com definição prévia constante de regra do regimento interno. Em outras palavras, o regimento interno deve estabelecer critérios prévios e objetivos para a convocação dos julgadores que irão complementar o julgamento iniciado, mas ainda não concluído totalmente. Essa definição prévia é fundamental e atende às exigências do princípio do juiz natural.*

Ou seja, nos tribunais cujas turmas e câmaras funcionam com quatro ou cinco membros, deverá ocorrer os julgados em número de três membros em forma de rodízio, e assim, facilitando o julgamento desses julgados, ocorrendo na mesma sessão, como estabelece o § 1° do art. 942 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), que prevê ser possível o prosseguimento do julgamento ocorrer em uma mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

O § 2º do referido art. 942 do

CPC/2015 (IDEM) não contém nenhuma novidade, o legislador apenas deixa claro que o julgador poderá mudar seu voto. É importante tal dispositivo, pois deixa claro que diante de uma reflexão mais aprofundada o julgador pode mudar de ideia e perceber outros pontos de vista.

No § 3º do referido art. 942 do CPC/2015 (IDEM) há, ainda, previsão de que a técnica de julgamento seja também aplicada no julgamento não unânime proferido em ação rescisória (inc. I), no caso de o resultado ser a rescisão da sentença, e no agravo de instrumento (inc. II), quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Em se tratando da ação rescisória descrita no § 3°, inc. I, do referido artigo, terá cabimento nos casos em que o julgamento for para reincidir a sentença ou acórdão, não tendo a possibilidade do instituto para a não rescisão da sentença. Outro ponto importante é que seu prosseguimento deve ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno, não configurando, por isso, uma nova sessão, mas sim, uma mera continuação do julgamento. Mas é importante frisar que, se a ação rescisória não unânime ocorrer pelo pleno ou pela corte especial, mesmo por maioria, não poderá ser utilizada a técnica de julgamento, evitando, dessa forma, repetir o julgamento pelo mesmo órgão, de acordo com o § 4°, inc. III, do art. 942 do CPC/2015 (IDEM).

Com relação aos agravos de instrumento, descritos no § 3°, inc. II, do art. 942 do CPC/2015 (IDEM), terá cabimento o uso da nova técnica de julgamento em estudo, nos casos de julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, ou seja, quando estiver diante do agravo de instrumento elencado no art. 356, § 5°, do CPC/2015, com o julgamento fracionado do processo. Como explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016, p. 80): *Já se viu que a regra do art. 942 do CPC aplica-se ao julgamento não unânime da apelação e, igualmente, ao julgamento não unânime do agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. A regra aplica-se, não somente a esses casos, mas também ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença.*

O art. 942 do CPC/2015 (BRASIL, 2015) vem com a finalidade de indicar os momentos certos para a utilização da nova técnica de julgamento em substituição aos embargos infringentes, exemplificando, de forma clara, cada caso autorizado pelo legislador e os casos de não uso do prosseguimento de julgamento, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 788):

Por último, o NCPC exclui a aplicação do prosseguimento de julgamento na forma analisada em três hipóteses:

(a) no julgamento de incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas (art. 942, § 4°, I,);

(b) no julgamento da remessa necessária (idem, II);

(c) nas decisões não unânimes proferidas, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial (idem, III).

Atinge-se com o atual instituto uma forma mais simples e rápida do procedimento com o seguimento do julgado na mesma ou em outra sessão, sendo, então, um dos primordiais pontos do CPC/2015, com sustentação no Princípio da Cooperação em seu art. 6º, o qual menciona que *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva* (BRASIL, 2015).

Em relação ao princípio da cooperação, destaca Marinoni (2015, p. 100) que: *A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes*.

Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016, p. 78) também entendem que *a regra concretiza o princípio da cooperação (art. 6°, CPC) e reforça o contraditório, assegurando às partes o direito de influência para que possam ter a chance de participar do convencimento dos julgadores que ainda não conhecem o caso*. Inclusive, existe a possibilidade de sustentação oral das partes e de terceiros, perante os novos julgadores, após a convocação de novas sessões para o prosseguimento do julgamento.

A novel técnica de julgamento, proposta pelo CPC/2015, em seu art. 942, exigirá mais do julgador do órgão colegiado, o grande artífice da aplicação prática, bem como a manutenção da efetividade e segurança jurídica em tempo razoável, com o objetivo de tornar a técnica de julgamento uma arma útil ao jurisdicionado processual civil brasileiro. Evitam-se os malefícios da formalidade do processo, atingindo de forma efetiva o seu objetivo, conforme o princípio da instrumentalidade do processo.

4 A TÉCNICA DE JULGAMENTO COMO ALIADO DA SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE PROCESSUAL

A nova roupagem no atual cenário da processualística civil brasileira, com a técnica de julgamento nos tribunais, trouxe com mais força o primado da segurança jurídica junto com a instrumentalidade do processo, que visa atingir a rapidez nos julgamentos alcançando a justiça no caso concreto. Conforme as palavras de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 105): *Não basta, outrossim, preocupar-se com a perseguição da solução de mérito, é indispensável que ela seja quanto antes alcançada, evitando-se procrastinações incompatíveis com a garantia de pleno acesso à Justiça prometida pela Constituição (CF, art. 5º, XXXV)*.

E ainda sobre a instrumentalidade do processo, afirma Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 2015): *Além da fuga ao tecnicismo exagerado, bem como do empenho em reformas tendentes a eliminar entraves burocráticos dos procedimentos legais (que hoje, diga-se, a bem da verdade, são raros), a efetividade da prestação jurisdicional, dentro da duração razoável do processo e da observância de regras tendentes à celeridade procedimental, passa por programas de modernização da Justiça, de feitio bem mais simples.*

O processo é instrumento do Estado para a obtenção dos seus objetivos, por intermédio da solução dos conflitos que apresentam interesse com a sociedade. Como conceitua Carlos Eduardo Barroso (2003, p. 3): *É o instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solução de seus conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Tal solução e exercício são desenvolvidos com base nas regras legais previamente fixadas e buscam, mediante a aplicação do direito material em caso concreto, a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da justiça.*

O CPC/2015 apresenta forte tendência para a priorização do mérito, assegura que a observância crua da norma não

deve prejudicar o andamento do processo e muito menos a sua efetividade, com exageros processualistas, como se pode observar no princípio da instrumentalidade do processo inserido no art. 277 do CPC/2015, o qual preceitua que nenhuma nulidade seja declarada sem que exista um efetivo prejuízo, ou seja, mesmo se o ato for realizado de outra forma que a lei prescrever, não será considerado nulo, caso sua finalidade seja alcançada. É primordial a efetividade do processo, conforme esclarece José Carlos Barbosa Moreira (1990, p. 37), ao afirmar que clarividente é a consciência da função instrumental do processo e a necessidade do desempenho efetivo do papel que lhe toca.

Na técnica de julgamento, prevista no *caput* do art. 942 do CPC/2015, tem-se a ampliação do colegiado em caso de divergências, uma técnica simples, que busca a obtenção do resultado, não gerando uma nova relação processual; com isso, o novel Código não mumifica o resultado. Com um número maior de julgadores suficiente para a inversão do resultado inicial, deixa a sessão ser designada nos termos definidos em cada regimento interno do tribunal, aumentando o nível da discussão acerca do tema, acarretando sua maior credibilidade ao ser finalizado, impulsionando a obtenção do resultado acima de tudo, não ficando preso aos formalismos de um processo lento. Enrico Tullio Liebman (1984, p. 225-226) esclarece que é mister evitar que a observância crua da forma estrangule a substância do Direito, que se deve obstar que as formas sejam um impedimento à obtenção do escopo do processo.

Nesse sentido, é primordial o alcance da finalidade do processo, e a ampliação do colegiado previsto pelo novo Código é uma forma de garantir resultados eficazes e alertar para a necessidade de priorizar o mérito, sem tantos formalismos, na medida do possível, conforme ensina Luiz Cézar Medeiros (2005, p. 102): *Falar em instrumentalidade nesse sentido positivo é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à ordem jurídica justa. Essa perspectiva da instrumentalidade do processo combate a tradicional postura consistente em considerá-lo como um fim em si mesmo e que o eleva à condição de fonte geradora de direitos.*

Da mesma maneira leciona Marcus Vinícius Gonçalves (2012, p. 24): *Por isso, embora a lei imponha a obediência a determinadas formas, o ato processual será válido, a despeito de sua inobservância, desde que tenha atingido o resultado para o qual foi previsto. Afinal, se o ato atingiu sua finalidade, ninguém teve prejuízo. As formas que a lei impõe ao processo não são um objetivo em si, mas uma garantia dada aos que dele participam. Se, apesar de desrespeitadas, a finalidade for atingida, não se decretará a nulidade do ato.*

Ou seja, com a priorização do mérito, será exaltado o prestígio à justiça da decisão e a possibilidade de reversão, e mais uma vez assegurada a manutenção da segurança jurídica, de forma que se não procrastine o processo.

As alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro aumentaram o receio e incerteza dentro do mundo jurídico acerca de muitos institutos trazidos pelo Código, em especial a nova "técnica de julgamento", que interfere, de maneira direta, nas novas nuances do sistema recursal, afetando assim, toda a sociedade propriamente dita, mostrando-se um tema de grande relevância social e principalmente relevância jurídica.

Outro motivo significante para a retirada dos embargos infringentes era que apenas o Direito brasileiro previa o instituto recursal após ter sido extinto de todos os outros sistemas processuais fora do Brasil.

O novo instituto da técnica de julgamento apresenta muitos questionamentos acerca da celeridade processual, mas não se trata apenas de duração do processo, e sim que os atos deste sejam realizados de maneira a atender à efetividade jurídica, que realmente atenda à satisfação das partes e da sociedade. Como leciona Dimas Ferreira Lopes (2002, p. 274): *A lentidão do processo pode transformar o princípio da igualdade processual, na expressão de Calamandrei, em "coisa irrisória". A morosidade gera a descrença do povo na justiça; o cidadão se vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento da sua lentidão e dos males – angústias e sofrimento psicológico – que podem ser provocados pela morosidade.*

O desafio do Poder Judiciário é justamente o de obter a celeridade processual tão exigida e necessária, mas sem prejudicar, em prol disso, a segurança jurídica das decisões, ameaçando a efetividade das normas processuais e a competência da justiça perante a sociedade em geral, de acordo com o assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5°, inc. LXXVIII: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. (BRASIL, 2013)

Conforme as palavras de Almiro do Couto e Silva (2005, p. 3-4), acerca da segurança jurídica tão almejada pelo Direito: *A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada* [...]. *A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.*

[...]

Como se vê, o art. 942 do CPC prevê uma técnica de ampliação do colegiado para julgamento, estabelecendo a suspensão da sessão de julgamento quando o resultado não for unânime e determinando que se prossiga, com outros membros, em nova designação. Não se trata de recurso. O recurso é cabível contra uma decisão proferida. Na hipótese do art. 942 do CPC, não há encerramento do julgamento. Colhidos os votos e não sendo unânime o resultado, incide

a regra: convocam-se novos julgadores e designa-se nova sessão para prosseguimento do julgamento, e não para revisão ou reconsideração do que foi julgado. Não houve encerramento do julgamento, mas suspensão para prosseguimento com a composição do órgão julgador ampliada.

Com a possibilidade de inversão do resultado inicial, previsto no *caput* do art. 942 do CPC/2015, tem-se a possibilidade de os julgadores que já participaram do julgamento do processo mudar o seu voto, rever o seu ponto de vista. Com isso, além de aprofundar as discussões acerca das divergências, não se tem uma imutabilidade do julgado e de seus efeitos, exaltando o prestígio à justiça da decisão e a possibilidade de reversão, e mais uma vez assegurando a manutenção da segurança jurídica, de forma que não procrastine o processo.

A técnica de complementação do julgamento alia a segurança jurídica à rapidez nos processos, trazendo para o ordenamento segurança jurídica, em companhia da instrumentalidade do processo, ao proporcionar resultados mais ágeis e efetivos à sociedade. Mas tais mudanças exigirão uma adequação ao regimento interno dos tribunais para se alinharem aos novos caminhos delineados pelo Código de Processo Civil de 2015.

A aplicação rápida e eficaz da justiça é um dos ideais a serem alcançados pelo Estado Democrático do Direito, o ponto principal é o equilíbrio entre o princípio da segurança jurídica e da celeridade processual,

Afinal, compete privativamente aos tribunais, conforme o art. 96, I, *a*, CF/1988, disciplinar o funcionamento de seus órgãos mediante os seus respectivos regimentos internos, que é a norma geral de funcionamento e competência dos tribunais, conforme explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016, p. 34): *Os tribunais, mediante seus regimentos internos, disciplinam o funcionamento de seus órgãos, com a distribuição de competência a cada um deles. Em outras palavras, a competência funcional e material dos órgãos internos dos tribunais deve ser definida em seus regimentos internos. A competência material e funcional do tribunal é estabelecida pela legislação (em sentido amplo); o regimento interno distribui essa competência do tribunal internamente.*

Diante das novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil, muitas mudanças tiveram que ser realizadas nos regimentos internos dos tribunais para se adequarem ao CPC/2015. Como exemplo dessa necessidade, apontam-se algumas das modificações recentes no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (RITJRN), o qual criou uma comissão para promover alterações. A Emenda Regimental n. 20/2016 incluiu o art. 323-A no RITJRN, que esclarece a forma de prosseguimento do julgamento nos casos previstos do art. 942 do CPC/2015, mencionando os casos de resultado de apelação não unânime e os de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Como se observa: *Art. 323-A: Quando o resultado da apelação não for unânime, ou na hipótese do art. 942, § 3º, II, do CPC, o julgamento terá prosseguimento mediante a convocação de outros julgadores, seguindo a ordem prevista no art. 83 deste Regimento e assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.* (RIO GRANDE DO NORTE)

E, conforme dispõe o art. 83 do RITJRN, os componentes de uma Câmara serão substituídos pelos da outra, sucessivamente, em sistema de rodízio, uma vez que muitas funcionavam com apenas três membros, o que levaria à convocação de novas sessões todas as vezes, devido à incapacidade de se convocarem novos julgadores para participar do julgamento na mesma sessão.

Em se tratando da ação rescisória descrita no art. 942, § 3°, inc. I, do CPC/2015, a Emenda Regimental n. 20/2016, que alterou o RITJRN, determina que terá cabimento tal técnica nos casos em que o julgamento for para reincidir a sentença ou acórdão, não tendo a possibilidade do instituto para a não rescisão da sentença, e o seu prosseguimento deve ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno, não configurando, por isso, uma nova sessão, mas sim, uma mera continuação do julgamento.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte possui três câmaras cíveis, com três desembargadores em cada uma, que enfrentam no cotidiano as mudanças trazidas com o novo Código e lidam com a ampliação do colegiado e suas dificuldades em relação à composição das sessões em números elevados de julgadores. Atualmente, todos os julgados com divergência são passíveis da técnica de julgamento, sendo necessária uma quantidade de desembargadores e juízes maior, sendo necessário convocar novos julgadores, e raramente se consegue fazer isso na mesma sessão.

Fica claro que as inovações decorrentes do novo Código de Processo Civil de 2015, como a eliminação dos embargos infringentes e a criação da nova técnica de julgamento, com a ampliação do colegiado nos casos de ocorrência de divergência, procuram aliar a segurança jurídica à rapidez nos processos, proporcionando resultados mais ágeis e efetivos à sociedade.

A aplicação rápida e eficaz da justiça é um dos ideais a serem alcançados pelo Estado Democrático do Direito, o ponto principal é o equilíbrio entre o princípio da segurança jurídica e da celeridade processual, conforme esclarece Henry Petry (2006) que *a rapidez não é necessariamente sinônimo de boa justiça*. Entretanto, a busca desse equilíbrio entre a segurança na decisão judicial atrelada a uma rápida solução da lide, parecem ser pontos inimagináveis de ocorrer no processo brasileiro.

A celeridade de um processo é fundamental para a busca da justiça, esperar por anos o resultado de um julgamento, arcando com inúmeras despesas e muitas vezes sem saber quando a lide vai ser resolvida é uma tarefa árdua. Em contraponto, não se pode atropelar as fases do processo, devem-se seguir os ditames da lei, desse modo, garantindo a segurança jurídica, e a confiança das partes e da sociedade em relação ao desenvolver do processo. Como esclarece Luiz Guilherme Marinoni (1992, p. 11-12): [...] *a questão da celeridade do processo seja a que mais de perto signifique o sentido da verdadeira "efetividade do processo", por ser o problema que mais aflige o jurisdicionado quando da decisão de recorrer à tutela jurisdicional, ou de buscar uma conciliação nem sempre realmente favorável. Com efeito, a morosidade do processo, como é intuitivo, es-*

trangula os canais de acesso à tutela jurisdicional dos economicamente débeis.

É sabido que a segurança jurídica e a celeridade não podem ser discutidas isoladamente, devem ser tratadas de forma conjunta. E exatamente assim, o novo Código de Processo Civil de 2015 busca unir esses dois princípios, presentes no uso da técnica de julgamento. Diferente do antigo Código que utilizava um julgamento monocrático, em que os juízos do segundo grau eram solitários, conforme explica Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 19): *Todo princípio aceita, em nome de outros que lhe são contrários, mitigações. Com o princípio da colegialidade não é diverso. É absolutamente legítima a lei que excepciona o princípio aqui examinado em nome dos outros, admitindo que em prol de maior celeridade e racionalização no trato dos recursos e, mais amplamente, dos processos, no âmbito dos Tribunais, alguns de seus membros decide monocraticamente, isto é, de forma isolada, não colegiada, não plural.*

O Código de Processo Civil de 2015 busca aumentar a celeridade processual e a segurança jurídica e, por isso, valoriza o colegiado em prol do julgamento monocrático, sendo uma dessas formas com a criação da nova técnica de julgamento, disposta no art. 942 CPC/2015, ao aumentar o colegiado nos casos de divergência. São formas de aprofundar as discussões em busca da melhor solução, conforme esclarece Zulmar Duarte (2016): *Não se pode perder de vista que os recursos nada mais são do que a possibilidade de revisão da decisão do juiz* a quo *pelo tribunal, com a realização de reanálise do caso. Nesse contexto, a existência de colégio de julgadores no exame do recurso qualifica seu exame, permitindo a visão conjugada das questões recursais, expandindo certamente os horizontes do decisório.*

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 564) esclarece que, em casos de divergência, a melhor solução é o aprofundamento das discussões: [...] *sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida* [...].

Com isso, percebe-se que a técnica de aumento do colegiado nos tribunais nos casos de divergências criada pelo CPC/2015 permite decisões com mais qualidade, uma vez que evita os erros de julgamento e com isso garante a segurança jurídica. E o tempo utilizado para a ampliação do colegiado não atrasaria, de forma prejudicial, o julgamento, contribuindo assim para um julgamento rápido, eficaz e seguro. E cada tribunal, de acordo com o seu regimento interno, decide a melhor forma de conduzir a ampliação do colegiado. Conforme afirma Paulo Henrique dos Santos Lucon (2016): *Nem se diga que a nova técnica, que amplia a colegialidade, atrasará o andamento do processo. Todos que tem larga experiência no foro sabem que o atraso do processo decorre do chamado "tempo de prateleira" ou mais modernamente, "tempo de paralisia eletrônica", que consiste no interregno temporal que nada, absolutamente nada, ocorre no processo.*

Outra vantagem com o uso da técnica de julgamento pode ser observada, quando o art. 942 do CPC/2015 menciona a convocação de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, conforme ressalta Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2016): *Através da adoção de uma técnica de julgamento que, diante da formação de um julgado por maioria, impõe a continuidade da sessão, com a convocação de mais julgadores, em número suficiente para inverter o escore inicialmente formado, o que conferiria o aperfeiçoamento e a segurança buscados pelo jurisdicionado.*

Ou seja, assim, dada a chance de mudança do resultado inicial, mediante a convocação de novos julgadores e também com a presença dos que já tiverem votado, com a possibilidade de alterarem os seus votos e reverem o seu ponto de vista e mudar, além de aprofundar as discussões acerca das divergências, vê-se a ocorrência da mutabilidade do julgado e de seus efeitos, exaltando o prestígio à justiça da decisão e a possibilidade de reversão, e, mais uma vez, assegurando a manutenção da segurança jurídica de forma que não procrastine o processo.

Outra vantagem do uso da técnica de julgamento atrelado à garantia de uma maior segurança jurídica presente no art. 942 do CPC/2015, é em relação ao fato de que é assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores; dessa forma, são garantidos a ampla defesa e o contraditório, conforme ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha (2016, p. 78): *Será designada nova sessão para prosseguimento do julgamento, na qual as partes – e eventuais terceiros – poderão sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. A regra concretiza o princípio da cooperação (art. 6°, CPC) e reforça o contraditório, assegurando às partes o direito de influência para que possam ter a chance de participar do convencimento dos julgadores que ainda não conhecem o caso.*

Dessa maneira, as partes e eventuais terceiros apresentam a possibilidade de sustentarem suas razões perante os novos julgadores, aumentando o valor da discussão e garantido a segurança jurídica.

O novel instituto trazido pelo novo Código de Processo Civil vem de forma a garantir a celeridade do processo e a segurança jurídica, pois ressalta a discussão acerca da divergência enfrentada nos julgamentos, com a ampliação do colegiado, sem criar uma nova fase processual, dando apenas o prosseguimento ao julgamento. É uma forma de aprofundar as discussões e eliminar as divergências de uma maneira eficaz, mas sem perder muito tempo, gerando resultados com maior qualidade e duração razoável para todos os envolvidos.

5 CONCLUSÃO

Os embargos infringentes, desde a sua criação até a sua exclusão do ordenamento jurídico brasileiro, foram gradativamente modificados com relação ao seu uso e seu cabimento, até a sua supressão e consequente substituição pela técnica de julgamento, prevista no art. 942 do CPC/2015.

Muito são os defensores dos embargos infringentes, acreditando que o uso desse recurso é uma forma de acabar com as divergências diante das insatisfações das partes. De forma contrária, muitos acreditam que a retirada dos embargos infringentes do Direito Processual Civil brasileiro, foi uma forma de aumentar a segurança jurídica das decisões e aumentar a celeridade do processo.

O novo Código de Processo Civil substituiu os embargos infringentes pela

nova técnica de julgamento, a qual amplia o colegiado nos casos de divergência dos acórdãos, da apelação, da ação rescisória e no agravo de instrumento. Essa técnica não é provocada pela parte sucumbente, mas ocorre de ofício, prosseguindo com o julgamento, no caso de divergência, com mais julgadores.

É evidente que todas essas transformações no novo Código de Processo Civil brasileiro elevaram consideravelmente o receio e a incerteza dentro do mundo jurídico. Mas, na realidade, o CPC/2015 veio trazer mais celeridade e segurança jurídica a todo o processo, e, principalmente, nos casos em que há a ocorrência da divergência dos julgamentos, que deixam de ser resolvidos por meio da interposição dos embargos infringentes, e passam a ser resolvidos pela nova técnica, que consiste na ampliação do colegiado.

Essa nova técnica de julgamento, prevista no art. 942 do CPC/2015, possibilita a inversão do resultado inicial, consistindo em resultados mais eficazes e seguros, possibilitando novas discussões jurídicas que impedem a imediata imutabilidade do resultado.

A extinção dos embargos infringentes e criação da nova técnica no ordenamento jurídico brasileiro mostram-se como importantes aliados para a segurança jurídica e a obtenção da celeridade do processo, apesar da inicial dificuldade em efetivar a utilização da nova técnica nos tribunais, por meio de alteração dos regimentos internos e convocação de juízes.

Na realidade, busca-se, de forma clara, reduzir o tempo dos processos, trazer mais agilidade no processamento do processo, pois quanto maior o número de procedimentos, maior é a demora para a efetivação do resultado. Ganha-se com a nova técnica uma efetividade jurisdicional garantida pelo Estado, pois nos julgamentos com divergência tem-se a reanálise da matéria, com uma técnica de complementação do julgamento mais simplificada do que o antigo instituto recursal dos embargos infringentes.

Entende-se que a ampliação do colegiado com um número maior de julgadores traz uma satisfação de plenitude tanto para as partes como para os juristas, a partir do momento em que o ponto divergente será amplamente debatido. Haverá mais confiança, maior segurança jurídica. Ademais, nem todos os julgamentos, para serem eficazes, devem ter o número de julgadores aumentados. O que há é a possibilidade de se aumentar o número inicial de julgadores, quando há divergência, possibilitando uma discussão com um leque maior de juristas, o que deixa o sentimento de que o caminho para a justiça está sendo alcançado.

Dessa forma, é de grande contribuição para os julgamentos e para as soluções dos conflitos sociais a nova técnica trazida pelo art. 942 do Código de Processo Civil de 2015, que proporciona um debate jurídico de forma a assegurar o sentimento de justiça, mas sem procrastinar o processo.

REFERÊNCIAS

BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. In: _____. *Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. *Teoria geral de processo e processo de conhecimento.* 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Código de Processo Civil (lei 5.869 de 11/1/1973). In: *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Scarpinella Bueno. *Curso sistematizado de direito processual civil.* São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei n. 9.784/99). *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 2, p. 3-4, abr./jun. 2005.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Alteração nos infringentes traz mais danos que vantagens. *Conjur*, 25 fev. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-25/marcelo-dantas-alteracao-infringentes-trazdanos-vantagens>. Acesso em: 15 out. 2016.

DIDIER, Fredie Junior; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil.* Salvador: Jus Podivm, 2007. v. 3.

_____. *Curso de direito processual civil.* Salvador. Jus Podivm, 2016. v. 3.

DUARTE, Zulmar. *A colegialidade nos Tribunais e o novo CPC.* Disponível em: <http://jota.uol.com.br/colegialidade-nos-tribunais-e-o-novo-cpc>. Acesso em: 14 out. 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil 1*: teoria geral e processo de conhecimento. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JORGE, Flávio Cheim. Embargos Infringentes: Uma visão atual. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Os recursos civis e seus problemas. *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 18, out./dez. 2000.

_____. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

_____. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.v. 3.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil.* Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOPES, Dimas Ferreira. Direito processual na história. Celeridade do processo como garantia constitucional – Estudo histórico-comparativo: Constituições brasileira e espanhola. In: FIUZA, Cézar (Coord.). *Direito processual na história* Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. *Conjur*, 4 fev. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>. Acesso em: 17 out. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Novo curso de processo civil.* São Paulo: RT, 2015.

MEDEIROS, Luiz Cézar. *O formalismo processual e a instrumentalidade*: um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1975. t. 7.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tendências contemporâneas do direito processual civil. *Revista Brasileira de Direito Processual*, São Paulo, v. 42, p. 37, 1990.

_____. *Comentários ao código de processo civil.* 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

NERY JUNIOR, Nélson; NERY, Rosa Marta de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NEGRI, Marcelo. *Embargos infringentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. *Curso de direito processual civil*: fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PERIN, Jair José. O sistema recursal previsto no código de processo civil brasileiro e particularidades dos embargos infringentes para a interposição de recurso especial e extraordinário. *Debates em Direito Público*: Revista de direito dos Advogados da União, Campinas, ano 3, n. 3, out. 2004.

PETRY, Henry. Justiça brasileira: as causas e possíveis soluções para a morosidade que afeta milhões no país. *O Judiciário*, Florianópolis, ano 1, n. 2, p. 8, jun. 2006.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Regimento Interno.* s.d. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/regimento-interno>. Acesso em: 13 out. 2016.

Artigo recebido em 7/3/2017.
Artigo aprovado em 3/4/2017.

Claudia Vechi Torres é professora da Universidade Potiguar (UnP) e advogada, em Natal – RN.

Patrícia de Oliveira e Silva é graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN).